

INSTITUTOS JURIDICOS COLONIAES

*deps
p. tem
ficha*

INFLUENCIA HOLLANDEZA

DISSERTAÇÃO

APPRESENTADA PELO

Bacharel Julio Pires Ferreira

NATURAL DE PERNAMBUCO

Candidato ao concurso de Lente Substituto da 3.^a Secção da Faculdade de
Direito do Recife



R E C I F E

TYPOGRAPHIA DE F. P. BOULITREAU

1895

JP3.1

U. F. Pe.
FAC. DE DERECHO
BIBLIOTECA

487 || 11-280



INSTITUTOS JURIDICOS COLONIAES. ✓
INFLUENCIA HOLLANDEZA.

Ser um assumpto completamente inexplorado, tam inexplorado como ainda hoje o Brazil, é, talvez, o unico merito da presente dissertação.

Imagine-se, pois, Champollion em meio dos hieroglyphicos egypcijs. Bopp, qual outro Newton da Philologia Comparada, a lutar com as raizes gregas e sanskritas, assim o meu espirito, azas abertas, busca um pouso firme no meio de uma chusma de leis contradictorias sobre a escravidão dos indios, ou um ponto de appoio entre os falsos principios de uma colonisação feudal.

I

Dada como indiscutivel a descoberta do Brazil por Pedro Alvares Cabral no dia 22 d'Abril de 1500, reinando em Portugal D. Manoel, e fazendo as alterações no Calendario Juliano, acceitemos que corresponda esta data a 3 de Maio, além do mais, por ter sido escolhida por iniciativa de Antonio Gonçalves Gomide para a abertura das primeiras côrtes brazileiras, e confirmada pela Constituição Republicana para a abertura dos trabalhos legislativos; é um dia de festa nacional.

Habitado por indios de raça pura, cujos caracteris-

ticos são bem distinctos nos Guayeurús em Matto-Grosso, nos Chavantes em Goyaz, e nos Mundueurús no Pará, e de cujo cruzamento resultaram os Tapuyas e Tupys, o Brazil offerencia um campo mais difficil de cultivar com o auxilio da amizade dos primeiros, do que com o dos segundos.

D. João 3.^o empenhado em dar começo a colonisação do Brazil, enviou Christovam Jacques e cinco annos depois (1531) Martim Affonso de Souza para, não só perseguirem os traficantes que exploravam o pau brazil fundando até feitorias, como tambem para estabelecerem nucleos coloniaes, quaes os que foram fundados: S. Vicente e Piratininga.

Breve reconheceu o successôr do *centurôso* D. Manoel quantos prejuizos tinham trazido ao erario publico aquellas duas feitorias.

Além d'isto, nenhuma corrente de emigração dirigia-se para o Brazil; a India mais conhecida e mais rica attrahia população e capitaes.

Resolveu então dividir o Brazil em *capitanias hereditarias*.

Este systema já era conhecido e tinha sido praticado nos Açóres, Ilha da Madeira e fóra imitado pelos Hollandezes em 1630 quando colonisaram Delaware e Hudson, nos Estados-Unidos.

O governo portuguez no reinado de D. João 3.^o e quando ministro o Conde da Castanheira foi a isto levado a instancias do Dr. Diogo de Gouveia, e mesmo receioso do demasiado desenvolvimento que o commercio dos Francezes tinha no Brazil.

Viu-se obrigado d'esta fórma a adoptar um plano de colonisação pelo simples meio de ceder essas terras a uma especie de novos senhores feudaes.

(*Porto Seguro. Historia do Brazil. Tomo 1.^o. Pag. 130.*)

Era este o meio, na verdade, mais vantajoso e proficuo para colonisar um paiz novo e sem gente.

Em todo caso não se póde dar como caracteristica

da colonisação do Brazil, o systema feudal, tendo esta palavra a significação ampla dos tempos medievaes.

Não concordamos, pois, inteiramente neste ponto com o sabio Oliveira Martins, quando diz :

« Da organização das capitánias no Brazil até 1674 conclue-se : 1.º que até quasi ao fim do século 17.º se continuou a empregar o systema feudal, apesar da constituição do governo central da Bahia, mas que os feudos particulares de 1620 a 1674 creados quasi todos nos sertões invios do valle do Amazonas não puderam vingar ; 2.º que a vitalidade do systema introduzido por D. João 3.º em 1543 era tal que de 1567 a 1620 se instituem feudos ou capitánias da corôa, á imitação do que também succedêra na Europa medieval ; 3.º que a reversão á corôa, movimento que traduz a victoria do systema centralisadôr sobre o feudal, salvo os casos fortuitos, só é decisivo no século 18.º : só então as idéas de soberania absoluta vingaram decididamente.

(O Brazil e as Colonias. Pag. 11.)

O systema feudal era o estado social da edade média.

O feudo originára-se da propriedade adquirida pelo saque após a victoria ; era o retalhamento do sólo

Todo o proprietario, assim, era um pequeno soberano em suas terras ; tinha o direito de prender, fazer guerra a seus vizinhos e até fabricar moêda

O retalhamento do sólo deixava ao rei apenas uma sombra de autoridade.

Vassallos havia mais poderôsos que o rei, como eram o Duque da Normandia e o Conde de Toulouse.

Pôde se dizer, portanto, ter sido o systema feudal o systema de colonisação adoptado para o Brazil ?

A unica semelhança que existe é na separação das terras em grandes divisões, e mais nada.

O systema de colonisação do Brazil foi um pallido arremêdo do systema feudal, que morto era ha muito em toda a Europa, tendo até concorrido para este facto D. João 2.º.

Mesmo D. João 3.º aboliu o systema empregado e

instituiu um governo geral, isto é, transformou o systema feudal no centralisadôr.

Mas não precipitemos os factos.

Os donatarios foram 12 mas os quinhões foram 15, e a resolução de dividir o Brazil foi tomada em 1532, sendo que começaram-se a passar as cartas e diplomas em Março de 1534.

A verdadeira razão das doações era a necessidade de povoar o Brazil e a miseria da fazenda publica.

Para esse *desideratum* foram precisas diversas concessões, privilegio de couto e homisio, amnistia mais ou menos completa e toda a especie de privilegio a criminosos e malfeitoses, com excepção dos réos de herisia, traição, sodomia e moeda falsa.

Os judeus e degradados forneciam o primeiro nucleo de população; do Reino iam carregamentos de mulheres mais ou menos perdidas.

(*Oliveira Martins. Obr. cit. Pag. 9.*)

Abramos uma excepção para Pernambuco.

A colonisação de Pernambuco fez-se com gente nobre e gente limpa.

O seu donatario, aler. da mulher e do cunhado Jeronymo d'Albuquerque, trouxe muitos gentis-homens de sua parantéla, alguns fidalgos e bons colonos.

(*Oliveira Lima. Pernambuco e seu desenvolvimento historico. Pag. 9.*)

Aquelle facto, entretanto, é facil de comprehender-se: a parte sã da sociedade portugueza dirigia-se toda para a India; alem d'isto a agricultura, a industria e o commercio mesmo das armas e munições eram franqueados aos estrangeiros mediante leves direitos; era grande a competencia.

Em todo o caso o systema de colonisação do Brazil facilitou a população em toda a costa, assegurou a independencia dos donatarios que só eram sujeitos aos soberanos e desenvolveu o espirito local que soube repellir nas occasiões necessarias os ousados invasores.

E' ainda Pernambuco, felizmente doado por Carta régia de 40 de Março de 1534 e pelo Foral de 24 de Ou-

tubro do mesmo anno a Duarte Coêlho Pereira, onde esse espirito de independencia local tem-se tornado mais saliente.

Exemplo frisante : — a expulsão dos valentes bá-tavos.

O que tambem favoreceu a colonisação do Brazil foi o facto das concessões outorgadas serem quasi todas de igual theor e as mais latas possiveis numa época em que os reis procuravam concentrar em suas mãos toda a autoridade e todos os podêres.

Entretanto, é bom notar que aquellas amplas concessões dadas aos donatarios entre as quaes se notavam : condemnar sem appello nem aggravo, escreva visar e importar gentios, foram mais tarde restringidas, como veremos.

Estas doações feriam as leis do Reino (Ord. L.º II Tit. 35) e a Lei Mental.

As Ordenações prohibiam expressamente aos senhores das terras o transtornar ou quebrar o que ellas dispu-nham acerca das eleições de officiaes da Camara ; entretanto, aos donatarios do Brazil foi concedido o annuiren ou não ás eleições dos juizes ordinarios e mais officiaes.

Nas causas civéis de todo Reino e nos crimes da cidade de Lisbôa julgadas em primeira instancia se appellava no Reino para os Sobre-Juizes da Casa do Civil e d'esta se podia aggravar para a Casa da Justiça ou Relação da Corte.

Nesta entravam muitas vezes os Dezembargadores dos Aggravos ou da Supplicação no que era judicial e contencioso, ou os Dezembargadores do Paço para o expediente dos negocios de graça ; todos formavam um só tribunal. (Liv.º 1.º Tit. 4 e 6.)

Entretanto para as capitánias do Brazil foi concedido aos donatarios o terem alçada e poderem conhecer das appellações e aggravos.

Aquellas doações feriam a Lei Mental porque tendo D. João 1.º distribuido ás mãos largas os bens da Corôa para ganhar partidarios e remunerar serviços, achou-se, feita a paz, sem ter nada mais que dar e o Estado falto

de muitos dos rendimentos destinados para as despezas publicas ; e assim o Dr. João das Regras ideou uma lei que fizesse revertêr para a Corôa com facilidade os bens doados.

A chamada Lei Mental não admittia tambem á successão dos bens da Corôa senão os filhos primogenitos e legitimos com exclusão das femeas, dos ascendentes e collateraes, excepto si o rei dispensava.

Por esta forma conseguiu-se a frequente reversão dos bens.

(Coêlho da Rocha. Ensaio sobre a Historia do Governo e da Legislação de Portugal. Pag. 113.)

A Lei Mental era mais um plano politico do que uma lei civil, pois que já em 1321 em Carta de 30 de Dezembro, D. Diniz revogára todas as doações e remissões de dividas, e em 1443 D. Fernando, em Carta de 20 de Maio, tinha revogado as doações feitas ás Igrejas.

O plano de João das Regras era tornar esta arbitrariedade legal, dando-lhe um character civil.

(Theophilo Braga. Os forães. Pag. 108.)

Doando, portanto, D. João 3.^o as terras do Brazil ia de encontro a essa lei.

Por occasião das doações mandou o rei expedir tambem o competente foral para todas ellas.

E' bom notar, que estes forães apenas tinham o character de escriptura de obrigação emphyteutica do donatario para com a Corôa ; podiam tambem os do Brazil concede-los ás cidades e villas que fundassem.

Os forães são de data antiquissima e dominaram no Reino de Portugal como legislação escripta até 1214 quando D. Affonso 2.^o, reunindo as primeiras côrtes em Coimbra, publicou as primeiras leis geraes.

Os forães eram leis particulares e variadas que regiam cada um dos pequenos districtos e concelhos do Reino, doados não só pelos reis como pelo outros senhores nas terras de que eram donatarios.

A necessidade de prover immediatamente á povoação e urgencias do paiz, que se ia conquistando no meio da anarchia e fraqueza do governo, é que pôde

justificar de algum modo este systema de legislação, o qual começou a cahir em desuso á proporção que se foram publicando as leis geraes.

(*Coelho da Rocha. Obr. cit. Pag 75.*)

Estes foraes foram reformados por Fernão de Pina incumbido de sua revisão pela C. R. de 3 de Fevereiro de 1506.

Em todos os pontos não especificados nas doações e foraes dados para o Brazil se consideravam como leis as Ordenações Manuelinas publicadas em 1513 ou 1514, trabalho devido ao Dr. Ruy de Bôtto, Ruy da Grã e Bacharel João Côtrin e que depois de examinado, emendado e concluído teve nova publicação em 11 de Março de 1521.

As Ordenações Manuelinas reformaram o Código Affonsino que fôra publicado em 1416 ou 1447, obra do Dr. João Mendes substituído depois pe'o Dr. Ruy Fernandes, e que só foi impressa em 1792. Sem o alcance das primeiras teve em 1569 força de lei o Código Sebastianico, succedendo a todos elles o Código Felippino cujo principal copilador foi Jorge Cabêdo no anno de 1603.

Diversas foram as concessões e privilegios dados aos donatarios. Alguns d'esses foram revogados como o da vintena do pau brazil ido da capitania para vender-se em Portugal (Alv. de 5 de Março de 1537).

Outros atrazaram a colonisação brazileira como o captivoiro dos indios e sua venda annual em Lisboa.

Neste assumpto appareceram leis ampliativas, restrictivas, revogativas.

Assim, a lei de D. Sebastião de 20 de Março de 1570 prohibindo os captiveiros illicitos e decretando a liberdade dos indios com as seguintes excepções:

1.^a os que fossem tomados em justa guerra feita com licença de el-rei ou do governador do Brazil; 2.^a os que salteassem os portuguezes ou outros gentios para comer.

Esta lei foi revogada pela de 11 de Outubro de 1595 mandando que em nenhum caso fossem os indios capti-

vos, salvo, somente os que se tomassem em guerra mandada expressamente fazer por provisões particulares assignadas por el-rei Felippe II de Castella e I de Portugal.

Os registros dos captivos eram feitos nos livros das provedorias do Brazil dentro de dous mezes depois do captiveiro sob pena de nullidade e serem declarados os gentios livres.

Muitas leis, como a de 22 de Agosto de 1587, 11 de Novembro de 1593, 7 de Março de 1609, 15 de Março de 1624, 8 de Junho de 1625, 10 e 12 de Novembro de 1647, 12 de Setembro e 21 de Outubro de 1652 até o dominio hollandez (1654), tinham por fim ora a libertação dos indios, ora a revogação de todas as mercês das administrações das suas aldeias, ora permittiam de novo a administração dos indios forros como meio de compôr as duvidas e opposições que se suscitaram no Pará, ora declarava-os novamente livres.

A provisão de 5 de Junho de 1605 dizia que attendendo a que, apesar das declarações da lei de 1595, continuavam os captiveiros de indios, considerava-os inteiramente livres, não podendo em caso algum serem captivos.

A provisão de 17 de Outubro de 1653 dizia que havendo grandes perturbações na prohibição geral de captivar os indios eram casos de captiveiro justo : impedir o gentio a pregação do evangelho ; recusar-se defender a vida e fazenda dos vassallos ; exercitar latrocínios por mar e por terra ; comer carne humana ; estar em poder de seus inimigos atado à corda para ser comido e ser pelos vassallos de el-rei remido d'aquelle perigo com as armas ou por outra via.

Umás leis regulavam a taxa e o tempo do serviço dos indios dando lhes quatro mezes para a cultura de suas rôças, como as de 5 e 29 de Setembro de 1648 ; declaravam outras que sô podiam os senhores vender indios em praça publica.

E' digno de lastima a instabilidade, a contradicção das leis que, ora favoreciam a liberdade dos indios, ora

a escravidão, o que só foi firmado mais tarde com a bulla *Immensa pastorum principis* de 20 de Dezembro de 1744 de Benedicto 14.^o que se admirava de que pessoas catholicas tivessem indios sob captiveiro, bulla posterior á de Paulo 3.^o *Universibus Christi fidelibus* em 1537 que não produziu os effeitos desejados.

(*João Francisco Lisbôa. Obras T. 2.^o Pag. 277.*)

A Mesa de Consciencia e Ordens de Lisbôa, estabelecida em Dezembro de 1532 para aconselhar á Corôa acerca do regimen dos estabelecimentos de piedade, decidira que os selvagens só podiam ser escravos quando captivos em guerra justa e mesmo assim por dez annos apenas, conforme fôra estabelecido em 1644, entregues crianças pelos pais ou vendidos adultos por motu proprio.

Os padres conseguiram que a primeira hypothese fôsse a unica válida mas o clamôr levantado pela decisão régia determinou uma modificação d'esta no sentido anterior.

O trafego de negros com todos os seus horrôres que ainda presenciaram nossos pais, augmentou na razão directa da protecção dispensada aos indios e até 1854 apenas se interrompeu um momento durante os primeiros annos de occupação hollandêza.

(*Oliveira Lima. Cbr. Cit. Pag. 36.*)

Em todo caso, apesar da grande mancha da escravidão dos tempos coloniaes não se pôde negar a grande somma de liberalidades de que vinham prenhes as doações.

Um outro systema de colonisação que embora não partisse da Metropole, e tendo mesmo a sua opposição, alcançou grande importancia na constituição do paiz descoberto e foi de grande utilidade para o seu desenvolvimento, reconhece-se na entrada dos Jezuitas no Brazil. Nobrega (1549), Anchieta (1553), installaram o primeiro collegio em Piratininga (S. Paulo); começando a catechese dos indios, adoptando o systema de aldeamentos, fundando missões no sertão.

Expulsos os francezes do Sul com o auxilio dos Je-

zuitas subiu de ponto o dominio d'estes mesmo sobre os governadores.

Entre a crise do Sul que é um prenuncio e a posterior a mais grave, determinada pela invasão hollandeza, está o reinado dos Jezuitas.

(*Oliveira Martins. Obr. Cit. Pag. 29.*)

Em 1605 e 1608 os indios são proclamados forros e livres, mas em 1609 os Jezuitas são officialmente declarados seus curadôres.

Não tivessem, entretanto, os Jezuitas monopolizado inteiramente o trabalho indigena, talvez a escravidão negra não tomasse o incremento que teve no Brazil por falta de braços para desenvolver a agricultura; e assim vemos que, enquanto o Sul tinha um desenvolvimento proprio e expontaneo, o Norte, dependente do braço negro, semelhava uma grande feitoria.

O systema geral de colonisação trouxe depois graves prejuizos á Corôa e aos bens da metropole.

Difficuldade de soccôrros entre as capitánias, falta de um laço forte que as unisse numa só idéa e modo de governo, tudo concorria para a perda das terras descobertas e exploradas, cujos colonos eram massacrados em grande numero pelos indios corajosos e traicociros.

Além d'isto muitos dos donatarios morreram desastadamente, como: Pero Lopes de Souza, naufrago, Vasco Fernandes Coutinho, pauperrimo, sem um lençol para mortalha e Francisco Pereira Coutinho, devorado pelos Tupinambás; outros não tomaram conta das capitánias, como: João de Barros, Fernão Alvares de Andrade e Antonio Cardozo de Barrós; o direito de couto e homisio dando logar á passagem constante de criminosos de uma para outra capitania, levantava questões entre os donatarios.

Foi assim estabelecido o governo geral com séde na Bahia (1549); era a victoria decisiva de uma administração centralisadora, monopolisadora, protectora, *absolutista*, na phrase de Oliveira Martins.

D. João 3.º estabelecendo um seu representante di-

recto na Bahia deu-lhe podêres que iam de encontro aos concedidos aos donatarios.

Em 1549 aboliu algumas prerogativas como a de farga alçada no civil e no crime sobre os colonos, que passou para o Ouvidor geral, com assentimento do governador nos casos de morte.

A resolução de um governo geral tomada por el-rei foi consequencia do brado de clemencia e protecção lançado aos ares por Luiz de Góes, brado que encontron em D. João 3.^o grandes tendencias absolutistas.

O irmão de Pedro de Góes, donatario da capitania de Campos, escrevia ao rei nestes termos :

« Si com o tempo e brevidade V. A. não soccorre estas capitánias e costas do Brazil ainda que nós percamos as vidas e fazendas, V. A. perderá a terra... e queira Deus que os Francezes não vão a dobrar o Cabo da Bôa-Esperança. »

Os donatarios aggravaram d'aquella resolução, mas só se fez justiça a Duarte Coêlho, que em carta de 15 de Abril do mesmo anno se lamentava que na falada doação a uma grande Companhia de armadores que se planeava construir com as mais amplas attribuições sob a protecção real com o fim de sustar a desordem que lavrava nas capitánias e fazer frente ás repetidas excursões francezas enriquecendo ao mesmo tempo os concessionarios, enquanto a Corôa os não substituisse, *se pretendesse englobar o seu Pernambuco* que tantos gastos, trabalho e sangue já lhe custára.

O rei determinou que se não entenderia com a doação d'elle a autoridade dada a Thomé de Souza, primeiro governador.

Duarte Coelho em carta de 24 de Novembro de 1550 agradeceu esta distincção de el-rei, mas mostrou-se um pouco descontente porque não eram respeitados, como lhe garantia o foral que recebera, os privilegios e liberdade de seus moradores.

O systema centralizador na administração da Colonia desmascarava os intentos do rei, que fez preponderar no commercio pelo interior e por mar um tal character

exclusivista que chegava a isolar a sua colonia de qualquer relação com os estrangeiros e perseguia a embarcação que não trouxesse aberta aos quatro ventos a bandeira portugueza.

Além da autoridade necessaria para fazer o que julgasse conveniente a bem do Real Serviço, trazia o primeiro governadôr um Regimento com data de 17 de Dezembro de 1548 composto de 41 artigos substanciaes e 7 supplementares e feito pelo celebre Conde da Castanheira.

A Carta Régia de 7 de Janeiro de 1549 dizia :

“ Vendo, em quanto cumpre o serviço de Deus e meu, conservar e enobrecer as capitánias e povoações que tenho nas minhas terras do Brazil, ordenei ora de mandar fazer uma fortalêza e uma povoação grande e forte na Bahiá de Todos os Santos por ser para isso o mais conveniente logar que ha nas terras do Brazil para ali se dar favôr e ajuda ás outras povoações e se ministrar justiça e provêr nas cousas que cumpre a meu serviço, aos negocios da minha fazenda e ao bem das partes.”

No complexo das disposições dadas a Thomé de Souza notam-se duas tendencias constantes, mas oppositas: uma para alargar o poder dos governadores, outra para restringir e precaver os abusos a que a extenção d'elle dava logar.

Estava assim determinado que os Governadôres proviam a serventia da maior parte dos empregados, remuneravam os serviços pecuniaria e honorificamente, concediam perdão em certos crimes, declaravam e faziam guerra aos indios, presidiam as Relações e as Juntas de justiça, creavam villas e povoações, decidiam os conflictos de jurisdicção, podiam prender e remetter os magistrados para o Reino, exerciam finalmente a suprema inspecção sobre os ramos da administração publica e vigiavam em geral a execução das leis, a ponto do Padre Antonio Vieira dizer :

« No Maranhão ha um só entendimento, uma só vontade, um só poder, e este é de quem governa.»

Eram, porém, obrigados a dar conta a el-rei por intermedio do Concelho Ultramarino de todôs os acontecimentos que occorressem, não podiam crear nòvos empregados ou pòstos e nomear para os existentes, creados seus ou degredados, não tinham direito de commerciar por qualquer fórma, nem consentir que se tirasse o seu retrato ou que as Camaras representassem a seu favor durante o seu governo.

(Lisbõa. Obras. T^o 3.^o)

Com a unificação de todos os podêres em mão de Thomé de Souza, a metropole desenvolvia todas as forças para alentar e engrandecer a séde do governo na Bahia.

Para isto, por exemplo, Balthazar de Faria, embaixadôr em Roma, alcançou a criação de um bispado para a cidade do Salvador e o seu provimento a favor de Pero Fernandes Sardinha.

A bulla que creou o novo bispado de S. Salvador expedida pelo Papa Julio 3.^o tem a data de 25 de Fevereiro de 1551 e começa : *Super specula militantis Ecclesiae*.

Nos fins de Setembro chegou o Bispo a seu destino e entrou nas funcções de seu cargo pelo Alvará de 16 e Carta Régia de 22 do mesmo mez.

Começou d'ahi o grande poderio e influencia dos Jesuítas no Brazil, a ponto de, no tempo de Mem de Sá, 3.^o governador, chegarem a ser-lhe superior no podêr, alcançando para a fundação de dous collegios uma Carta Régia que lhes concedia o productø das condemnações e penas pecuniarias impostas pela magistratura judicial e administrativa, com direito de nomearem o recebedor, e uma outra Carta que ordenava ao Governador geral que confirmasse as datas e doações das terras a elles feitas, ainda que não as houvessem bemfeitõrisados, sem embargo de quaesquer ordens ou direito em contrario.

O Alvará de 5 de Maio de 1570 recommendou que se pagasse pontualmente o que se lhes devesse de seus ordenados ; e isso mesmo se repetiu depois em outro de 14 de Fevereiro de 1575.

(Porto Seguro. H. do Brazil. T^o 1.^o. Pag. 323).

Mesmo Mem de Sá favoreceu muito as suas missões. D'estas, que ja subiam a dez, havia algumas que tinham cinco mil neóphytos. Milhares eram os baptisados e casamentos, feitos diversos pelo proprio Bispo D. Pedro Leitão.

Mandou-lhes mais o Governador abonar comida e mantimentos, sendo que por Alvará de Janeiro de 1576 receberam os padres dous contos e duzentos mil cruzados de mantimentos e quinhentos cruzados para os collegios.

Aos Bispos foram concedidos pela bulla de 28 de Janeiro de 1564 de Paulo 4.^o maiores podêres para as dispensas de parêntesco nos casamentos de indios e africanos.

A liberdade dos indios que, como sabemos, vivia numa completa oscillação, alcançou da Metropole no governo d'este governador, talvez por influencia da Meza de Consciencia, o Regimento de 11 de Maio de 1560 que creou os mamosteiros para a redempção dos captivos, cabendo a cada capitania um mamosteiro.

Pelo fallecimento de Mem de Sá resolveu a Corôa dividir o Brazil em dous governos : um com sêde no Rio de Janeiro regendo as capitancias do Sul : outro com sêde na Bahia regendo as capitancias do Norte.

Na Carta Régia passada aos 10 de Dezembro de 1572 dá-se a razão d'esta reforma :

..... « considerando eu como por as terras da costa do Brazil serem tam grandes e tam distantes umas das outras, assentei assim para o que convém à conversão do gentio d'aquellas partes, como para mais brevemente se administrar a justiça e ellas se poderem defender e por outros respeitos...

Antes dos dous governadores D. Luiz de Vasconcellos e o Conselheiro Luiz de Britto e Almeida tomarem conta do governo, reuniram-se em S. Salvador e de accordo com o Ouvidor geral e os padres da Companhia trataram de alterar a ultima legislação sobre o captiveiro dos indios.

Resultou d'ahi o *accordo* de 6 de Janeiro de 1574

composto de 10 artigos que muito pouco favoreceram a sorte d'elles.

Basta dizer que estavam prohibidos sómente os resgates entre os indios mansos ou de pazes, exceptuando-se ainda assim os que aldeados fossem para o matto ou se ausentassem por mais de um anno.

O artigo 3.º considerava escravos os indios aprehendidos em guerra manifestamente licita.

Foi neste tempo, no governo de Luiz de Britto e Almeida, que veio para o Brazil o provincial José d'Anchieta a quem se devem as melhores obras e as instituições mais salutaes, como o collegio dos Jezuitas na Bahia, a casa do Recreio dos Jezuitas que se transformou depois por ordem do governo de Portugal em Hospital dos Lazaros. A elles se devem mais a Igreja dos Jezuitas no Rio de Janeiro e no Espirito Santo, e a Santa Casa de Misericordia d'aquella cidade.

Instituidos como ficaram os governos geraes, succediam-se os governadores sem interrupção e sem vizar-se o bem publico, o que fez que de muitos d'elles, só incidentalmente a historia registre o nome.

Alguns em luta aberta com os Bispos mal podiam tratar do interesse do territorio. Outros provocavam lutas com os jurisdicionados, como aconteceu a Cosme Rangel de Macedo que, para vencer a opposição que lhe faziam os vereadores, creou á semelhança do que havia em Portugal os *mestères*, nomeados para concorrerem com a Camara em dar os regimentos aos officios e taxar certos preços de mão d'obra.

Manoel Telles Barreto, seu successor, aboliu esta instituição, mandou cancellar os processos, conciliando assim todos os animos.

A Telles deve-se um esforço a favor da liberdade dos indios com a Lei de 22 de Agosto de 1587, e a fundação de tres ordens religiosas: a dos Benedictinos para Pernambuco em 1596, a dos Franciscanos Capuchos de Santo Antonio pedidos por Jorge d'Albuquerque em 1585, e a dos Carmelitas Observantes em Olinda.

O numero de conventos foi crescendo tanto desde

esta data, que foi prohibida por Carta Régia de 16 de Outubro de 1609 a fundação de mais, sem ordem do rei.

E' bom notar, entretanto, que por influencia dos sacerdotes foram fixadas condições para edificação de conventos em 23 de Fevereiro de 1624.

Tambem por Alv. de 22 de Junho de 1723 foram prohibidos novamente.

Já Diogo Botelho em 1602 oppozera-se a novos estabelecimentos de conventos de frades que tanto incremento tiveram no governo do seu antecessor D. Francisco de Souza, que por meio de benignas informações e protecção, fez os Padres alcançarem um Alvará concedendo-lhes o direito de escolherem d'entre os engenhos da Bahia os que melhor assucar produzissem para serem-lhes pagós os tres mil cruzados de mantimentos neste genero, e os de Pernambuco o seu conto de réis na mesma especie.

Fundaram tres collegios em Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, ficando d'este modo senhores da instrucção publica, e pelo Alvará de 26 de Julho de 1596 alcançaram o privilegio de sómente elles ensinarem theologia com exclusão de quaesquer outras ordens.

Diogo Botelho oppoz-se mais aos aforamentos perpetuos que algumas camaras tinham feito aos Jezuitas.

No seu governo João Soromenho foi preso pela Provisão Régia de 19 de Setembro de 1606 por ter captivado e vendido indios sem ver que elles estavam em paz.

Um outro facto que muita importancia trouxe ao Brazil foi a creação do Concelho da India a 25 de Junho de 1604, regulamentado em 26 de Julho do mesmo anno.

Nesse Regimento diz el-rei que : « Attendendo aos grandes inconvenientes que resultam de não haver no Reino de Portugal um tribunal separado por onde corram exclusivamente os negocios dos dominios ultramarinos, os quaes tem estado até agora a cargo de diffe-

rentes ministros distrahidos por outras muitas occupações, ha por bem crear o Concelho da India. »

Occupava-se especialmente do Brazil, da India Portuguesa e dos mais dominios ultra-marinos, com excepção das ilhas Açores, Madeira e dos logares da costa oriental da Africa no Mediterraneo ; chamou a si muitos negocios que d'antes eram tratados pela Meza de Consciencia e pelo Concelho de Fazenda.

Foi esse Concelho da India que governou o Brazil, só intervindo a Meza a respeito do provimento dos officios de fazenda, dos defuntos e ausentes, redempção dos captivos e arrecadação d'ella, negocios e causas que tocavam á jurisdicção judicial e contenciosa.

O Alvará de 2 de Janeiro de 1606 que regulamentou esta separação de competencias teve por fim acabar com os conflictos de jurisdicção que se suscitavam entre o Concelho da India e a Meza de Consciencia.

A este Concelho eram dirigidos todos os officios dos Governadores, Bispos e todas as autoridades do Brazil : dava ordens e despachos para os navios partirem da Metropole para as colonias; em summa, era, pôde-se dizer, a unica força que governava o Brazil.

Abolido alguns annos depois foi este Concelho substituido pelo Concelho Ultra-marino em 1642 que teve o Regimento datado de 14 de Julho em 16 artigos, e creado por uma necessidade de centralisação e unidade dos negocios de ultra-mar.

A Diogo Botelho succedeu Diogo de Menezes e Siqueira depois Conde de Ericeira, que, após um anno de governo, vio o Brazil dividido em dous governos, cabendo-lhe a parte Norte e a Francisco de Souza a parte Sul.

Foi no seu governo que installou-se a Relação da Bahia cujos membros por vontade da Metropole deviam ter vindo com Francisco Giraldes em 1588 pela resolução do anno anterior.

Este tribunal era composto de 10 ministros : 1 Chanceller, 3 Dezembargadores do agravo, 1 Ouvidor geral, 1 Juiz dos feitos, coròa, fazenda e fisco, 1 Prove-

dor de defuntos e residuos e 2 Dezembargadores extravagantes e um Procurador dos feitos, corôa, fazenda e fisco.

A lei que creára e regulamentára esta Relação traz a data de 7 de Março de 1609.

(*Andido Mendes.* — *Auxiliar Juridico.*)

Era do theor seguinte : D. Felipe, etc.

« Hei por bem e mando que a Relação e despacho se faça nas casas que tenho na cidade do Salvador.....

E assim haverá na casa da Relação pannos para se cobrirem as mesas dos despachos, e os da grande serão de sêda, e o tinteiro poeira e campainha serão de prata.....

E haverá escabellos de couro estofados todos de uma altura e as cadeiras rasas necessarias para os Dezembargadores.

E o Chanceller que vai para dita Relação levará do Reino 3 volumes das Ordenações.....

Antes de entrarem em despacho se dirá todos os dias missa (o Decreto de 3 de Janeiro de 1833 não contemplou esta formalidade que o Alv. de 12 de Março de 1834 declarou desnecessaria)... e acabada a missa começarão a despachar e estarão 4 horas ao menos. por um relogio de arêia que estará na mesa aonde o Governador estiver.

E os ditos Dezembargadores não entrarão na Relação com armas, nem trarão vestidos de côr e andarão vestidos assim na Relação como na Cidade com as opas que costumam trazer os Dezembargadores da Casa de Supplicação. »

Esta Relação desfez-se, impotente contra a grande criminalidade existente ; servia sómente para a criação de um verdadeiro enxame de advogados e procuradores.

Muitas causas eram decididas melhor em Portugal, onde tendo as partes seus correspondentes lhês podiam remetter generos e assucar como pagamento das despesas, emquanto que na Bahia havia necessidade de dinheiro para satisfaze-las.

Alem d'isso a ignorancia e os enrêdos dos rábulas,

a condescendencia dos magistrados para com os doutores, seus condiscipulos ou companheiros de estudos, levavam a triumphar a causa da amizade e não a da justiça.

Segundo Bento Teixeira, autor dos *Dialogos das Grandezas do Brazil*, muitas causas eram decididas por composição, por intervenção de terceiros ou eram desembargadas pelos governadores; no entanto que com a criação da Relação grandes eram as despesas a fazer para saciar « as sanguessugas do direito que á Metropole sorviam o ultimo e sorôso sangue, na phrase de Oliveira Lima.

No governo do mesmo Conde de Ericeira as ordens religiosas alçaram o cóllo

Os Jezuitas pretendiam participar tambem da jurisdicção governamental.

Por questão de etiqueta em 3 de Junho de 1608 na procissão de Corpo de Deus em Pernambuco, o Bispo rompeu publicamente.

Poz interdicto na Sé ao Governador e ao Thesoureiro Geral, excommungou o Dezembargador e Provedor mór da Fazenda.

Levada a questão á Relação o Bispo não obedeceu á decisão d'esta e ficóu victoriôso, alcançando as maiores provas de protecção da Corte.

Perante a Metropole foi este Governador mais feliz com relação á liberdade dos indios, pois, alcançou a Lei de 30 de Julho de 1609 baseada na Ord. L. 4.^o T. 42, determinando: Ficavam livres segundo direito e nascimento natural todos os indios das partes do Brazil: não eram obrigados nem seriam constrangidos a serviço ou cousa alguma contra sua vontade; os moradores e fazendeiros que d'elles se servissem lhes pagariam seu trabalho; os religiosos da Companhia de Jezus fossem ao serviço domestica-los e assegurar lhes a sua liberdade; o Governador lhes assignasse terras para lavrarem e cultivarem; teriam um juiz particular (nas povoações onde o não houvesse de el-rei ou dos donatarios); se lhes ordenaria um curador que sob a direcção dos padres olhasse os seus interesses.

Termina a lei impondo penas aos que captivarem indios, as mesmas que se impõem aos que captivam pessoas livres.

Esta lei foi revogada pelos protestos do Governador e do povo por meio da Lei de 40 de Setembro de 1611 que recapitulou todas as leis sobre os indios e autorizou o captiveiro feito em guerras justas e por 40 annos ; adoptou a idéa dos aldeamentos sob a direcção de capitães escolhidos entre os colonos honestos pelo Governador, Chanceller e Provedor mór, podendo tambem os indios prestarem serviços aos colonos mediante contracto.

Diogo de Menêzes publicou o livro, em grande parte inédito, *Razão do Estado do Brazil*, por elle inspirado e redigido pelo sargento-mór Diogo de Campos.

Este livro é uma completa estatística do anno de 1612 relativa ás oito capitánias de Porto-Seguro para o Norte.

Sendo nomeado Governador Francisco de Souza e passando por morte d'este o governo a D. Luiz, seu filho, foi mais tarde por Alv. de 9 d'Abril de 1612 revogada a Provisão para a separação do Norte do Sul e de novo annexado tudo ao Norte de que era governador Gaspar de Souza.

Deu-se no tempo d'este Governador a expulsão dos Francêzes do Maranhão que ahí se tinham estabelecido desde o governo de Francisco de Souza.

Entretanto, um outro inimigo mais terrivel e mais forte lançava os olhos sobre o Brazil.

Eram os Hollandezes.

Governava neste tempo o Brazil Diogo de Mendonça Furtado que succedêra a Luiz de Souza.

Resumindo toda a legislação, todos os institutos juridicos até aqui expostos, verificam-se duas correntes : uma que, ora protegia a escravidão dos indios, ora a sua completa liberdade ; outra que dava o maior valôr á instituição dos Jezuitas ou cerceava os seus podêres.

Assim, pôde-se dizer que duas grandes forças trouxeram ao Brazil beneficios e prejuizos : a dos Escravos e a dos Jezuitas.

Os primeiros deram o seu braço para exploração da terra e para a expulsão dos inimigos do povo que lhes trouxera a luz da civilisação, o que não obstou a que muitas vezes trucidassem aquelles que os colonisaram.

Os segundos diffundindo a instrucção e os preceitos moraes deixavam-se levar em algumas occasiões pela sêde do poderio e do dominio e ei-los concorrendo para o aprisionamento dos indios livres pela natureza ou pela lei, ou interrompendo o perfeito mecanismo do governo local com suas intrigas e exigencias que augmentavam de força e valôr por virem de quem falava em nome da religião e de quem procurava fazer predominar a influencia dos dogmas sagrados e o brilhantismo dos actos religiosos sobre o espirito fraco dos naturaes da terra.

Entre os beneficios que a expansão dos Jezuitas trouxe ao Brazil, é de notar não ter a nossa Historia a mácula sangrenta da Inquisição.

O Brazil dêve muito ao Marquez de Pombal, braço de ferro, que esmagou o poder, que já se tornava nocivo, dos Jezuitas, e libertou milhares de indios, cujo crime unico era a docilidade e ignorancia.

O Alv. de 8 de Maio de 1748 diz : «Ordeno que (a liberdade) se extenda aos indios que habitam nos Meus Dominios, em todo aquelle continente, sem restricção alguma e a todos os seus bens, assim de raiz como semoventes e moveis, e à sua lavoura e commercio, e assim da mesma sorte que se acha expresso nas referidas leis sem interpretação, restricção ou modificação alguma qualquer que ella seja : porque em tudo e por tudo quero que sejam julgados como actualmente se julgam os das capitancias do Grão-Pará e Maranhão (Leis do mesmo Marquez datadas de 10 de Novembro de 1647 e 4 d'Abril de 1680). Sobre a expulsão dos Jezuitas, é de todos conhecida a Lei de 3 de Setembro de 1759, que diz « procurei applicar todos quantos meios a prudencia e a moderação podiam suggerir, para que o governo dos Regulares da Companhia denominada de Jezus das provincias d'este Reino e seus dominios se

dup.

JP3.0

apartasse do temerario e façanhoso com que havia intentado e clandestinamente proseguido. »

II

A historia do Brazil hollandéz pôde dividir-se em trez periodos : o da conquista que começa em 1630 com a tomada de Olinda e Recife e termina em 1637 com a chegada de Mauricio de Nassáu, já então ganha toda a costa do Rio Grande do Norte ao Rio Formoso ; o da administração de 1637 a 1642 sob o influxo do illustre principe que alargou a esphera do seu governo para o Norte até o Maranhão, e para Sul até Sergipe ; e o da resistencia encetada em 1642 pela sublevação do Maranhão, e que foi adquirindo consistencia com a retirada do Conde até a victoria dos montes Guararapes e á final expulsão do inimigo em 1654.

(*Oliveira Lima. Pernambuco, etc. Pag. 63.*)

Não foi um facto sem raizes fortes no sólo da Hollanda a invasão do Brazil.

Não era um grupo de individuos como os que compunham as armadas francezas quando pretenderam a exploração do continente brasileiro.

Os hollandêzes formaram uma grande e poderosa companhia que depois tomou o nome de Indias Occidentaes e alcançaram dos Estados Geraes das Provincias Unidas uma Carta patente de 3 de Janeiro de 1621 concebida em 45 artigos.

Os Estados Geraes deram á Companhia o direito exclusivo de commerciar durante 24 annos em quasi toda Africa e America, de nomear governadôres e mais empregados, de concluir tratados de alliança e de commercio com os indigenas e até de construir fortes ; pagavam mais, para participar dos beneficios, 200000 florins pelo tempo de cinco annos.

Já se vê que as depredações que os Hollandêzes vi-
nham fazer no Brazil eram autorisadas e garantidas, até
certo ponto, pelos Estados Geraes das Provincias Unidas,
e com tal auxilio cresce aos olhos dos contemporaneos o
valor dos Brasileiros e notadamente dos Pernambucanos,
sós, com auxilio proprio, na expulsão do bñtavos do sólo
querido da patria.

Com largos podêres de paz e de guerra, compunha-
se a administração da Companhia, que residia ora em
Amsterdam, ora em Middelburgo, de 19 deputados : um,
representante dos Estados Geraes e 18 das cinco secções
na respectiva proporção de interesse ; chegou a possuir
800 navios e a distribuir 95 % de lucro aos accionistas.

Organisada a Companhia e approvedo o projecto,
reuniram-se alguns navios defronte da Bahia e ataca-
ram-n-a.

Já o Rei, sob cujo sceptro achavam-se Portugal e
Hespanha, declarára os Hollandezes como inimigos por
Carta Régia de 15 de Abril de 1621.

O primeiro ataque foi dirigido em 9 de Março de
1624 contra a Bahia, séde do Governo geral.

O Governador Diogo de Mendonça ajudado pelas
poucas fôrças regulares que possuia resistiu, mas o póvo
fugiu desordenadamente para o matto sob instigações e
conselhos do Bispo D. Marcos Teixeira.

O abandono da cidade trouxe a facilidade da occu-
pação pelos Hollandêzes, sendo preso o Governadór.

Apezar das proclamações pacificas dos bñtavos, o
póvo ergueu-se e dirigido pelo Bispo que, como queria,
tinha sido investido na dignidade de Capitão-mór, expul-
sou-os, valendo-se do systema de guerrilhas.

Muito valeram para completa victoria o auxilio pos-
terior do Pernambucano Francisco de Moura, substituto
do Bispo, a armada portugueza de Manoel de Menêzes e
a forte armada hespanhola de D. Fradique de Toledo.

A occupação da Bahia pelos Hollandezes levou a Me-
tropole á resolução de abolir a Relação, applicando para
as tropas e para o presidio militar os gastos que com ella
fazia. (Alv. de 5 d'Abril de 1626).

Esta Relação foi restabelecida pelo Regimento de 12 de Setembro de 1652 a pedido dos moradores da Bahia apoiados pelo Governador de então, Conde de Castello Melhor. Em substituição á Relação foram creadas duas Ouvidorias, uma no Rio de Janeiro e outra no Norte, sendo nomeado um Ouvidor geral no Brazil pelo Regimento de 14 de Abril de 1628, Regimento que, segundo Porto Seguro, fôra modelado pelo que Pero Borges trouxe quando veio com Thomé de Souza, accrescentando-se-lhe apenas os ultimos artigos que a experiencia tinha mostrado necessarios.

Esse Regimento foi substituido por outro de 35 artigos com a data de 2 de Abril de 1630.

O Ouvidor tinha alçada no civil até 5\$000 e d'ahi para cima com appellação para Casa de Supplicação de Lisboa; e no crime até morte natural nos escravos, gentios e peões, notando-se que a pena de morte não seria executada sem haver outro voto mais conforme ou do Governador ou do Provedor-mór.

Para augmentar mais o terror que os Hollandezes causavam, appareceu o levantamento dos indios que foram presos e reduzidos á escravidão.

Os Hollandezes receiosos de atacar de novo a Bahia que já estava prevenida, e sem desanimar um instante, atacaram Pernambuco para onde veio a toda pressa Mathias de Albuquerque.

Olinda foi tomada, fugindo cobardemente os seus habitantes, que depois só apresentaram resistencia com a fortificação do Arraial do Bom Jesus e as Companhias de Emboscadas.

Lisbôa por ordem do governo de Madrid fazia preces publicas e somente muito depois foi que o Rei por Cartas Régias de 28 de Maio, 20 e 30 de Junho e 9 de Agosto de 1630 recommendava a cobrança do real d'agua, exigia-lhe novos tributos, indicava-lhe a idéa do estanco do sal, com o fim de manter duas armadas nas conquistas.

E vivia nesta incuria e indolencia a Metropole, emquanto a Companhia de Hollanda mandava appare-

lhar nova armada e enviava navios com provisões e tropas.

Além da dissimulada politica de Filippe 4.^o, os pernambucanos tinham que lutar ainda contra uma arma traidora dos Hollandezes.

Era assim que estes mandavam espalhar pelos caminhos cópias de um amplissimo perdão onde havia a promessa de esquecimento de culpas e offercimentos de prémios para os que no praso de 40 dias viessem prestar juramento.

A uma das cartas dirigida aos nossos chefes, Henriques Dias respondeu :

« Esta variedade e multidão de papeis que os meus soldados acham pelos caminhos e que V.V. S.S. mandam deitar nelles, são folhas de que sempre conhecemos a flôr.

De quatro nações se compõe este regimento : Minas, Ardas, Angolas e Creoulos ; estes são tam malcreados que não temem nem devem ; os Minas tam bravos que aonde não podem chegar com o braço chegam com o nome ; os Ardas tam fogósos que tudo querem cortar de um golpe ; os Angolas tam robustos que nenhum trabalho os cança.

Considerem agora se romperão a toda a Hollanda homens que tudo rompem. »

(*Revista do Inst. Arch. e Geog. de Pern.—Janciro de 1864.*)

Afinal os Hollandezes incendeiam Olinda em 24 de Novembro de 1631 e concentram-se no Recife d'onde forçosamente seriam expulsos si não fosse a infamia de Calabar, tão estigmatizado pela Historia como traidor.

Além d'isto a Hollanda em guerra com outras potencias tratava de abandonar o Brazil.

De Lisboa promettiam reforços.

Uma Carta de 3 de Outubro de 1633 requisitava de cada villa ou logar de Portugal um ou dous recrutas para o Brazil ; foi autorizado de novo pelo Alv. de 47 de Junho de 1635 o imposto d'agua e o accrescentamento da

quarta parte do cabeção da siza. Afinal chegaram alguns auxilios apesar da má vontade dos portuguezes.

Entretanto, revézes sobre revézes obrigaram Mathias de Albuquerque a retirar-se para Alagôas com sete ou oito mil pernambucanos que emigravam por vontade, fugindo do dominio estrangeiro, mas tendo a satisfação de vêr garrotado Calabar em Porto Calvo.

Os Hollandezes eram senhores em 1635 de Pernambuco, Itamaracá, Parahyba e Rio Grande do Norte, emquanto a Hespanha mandava o Governador geral D. Pedro da Silva com 4700 soldados sob commando de D. Luiz de Rôjas e Borja que substituiu a Mathias d'Albuquerque e morreu combatendo.

O Conde Bagnuolo que lhe succedeu reuniu todas as forças pernambucanas e começou uma guerra activa e proveitosa de guerrilhas, quando foi mandado para o Brazil um governador hollandez, o celebre João Mauricio de Nassáu com o titulo de Governador Capitão General e Almirante de Terra e Mar.

Embarcou Mauricio de Nassáu com uma comitiva que nada tinha de guerreira e na qual se viam: Plante, poeta e latinista; Marcgraffe, botanico; Cralitz, mathematico e geographo; Franz Post, pintôr, e o medico Piso, aos 23 de Janeiro de 1637.

Emquanto a Hollanda mandava um principe, que reunia á coragem de um capitão, o tino administrativo e a rectidão de juiz, os portuguezes recebiam mal as ordens de cobrança de impostos, promovem conflictos que retardam as forças que tinham de seguir para o Brazil.

O rei concedeu por Carta Régia de 14 de Dezembro de 1636 a venda de habitos e mercês aos que prestassem soccorros; mas nada conseguiu.

Assim, em consultas e pareceres se passa o tempo na Hespanha e Portugal, e a Hollanda notando a inconveniencia da falta de um centro de governo, de unidade na administração de sua colonia no Brazil manda um chefe de prestigio e valôr, dando-lhe um Regulamento com a data de 23 de Agosto de 1636.

Chegado ao Recife, Mauricio levou de vencida a Ba-

gnuolo que fugio vergonhosamente até quasi a Bahia, sempre perseguido.

Começou logo a tratar da obra de reconstrucção o Governador hollandez.

Mandou pôr em leilão os Engenhos abandonados, assegurou aos colonos que se haviam sujeitado o respeito á propriedade, introduziu os pezos e medidas de Amsterdam, e mandou que todas as questões fossem decididas pelas leis hollandezas

Conseguiu da Companhia a declaração do livre commercio de Pernambuco tendo apenas ella o monopolio de pau brazil, dos escravos e munições

Os rendimentos publicos cresciam, o numero de engenhos augmentava, tudo presagiava um progresso estuendo.

Não foi sem opposições que Nassáu alcançou o Decreto do livre commercio para Pernambuco.

Por carta datada de 24 de Julho de 1637 o coronel Cristoffe Artichofsky dizia-lhe e ao Concelho Supremo do Brazil : « O melhor systema de colonisação não assenta em uma tal liberdade de commercio que quem quizer possa ir para o Brazil e tendo-se locupletado, se retire, contribuindo assim muito pouco para o augmento da população.

Os meios que podem levantar e firmar a liberdade do commercio, promover vigorosamente a colonisação do Brazil são : Que a todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, lingua, religião e condição, se permita morar e traficar no Brazil uma vez que tenha o *jus civitatis* ou *indigenatus* d'esse paiz, e que este só deve ser concedido a quem fôr *possessionatus*.

Para attrahir colonos mais facilmente, é preferivel dar os predios e terras do Brazil aos que chegarem, do que vender-lh'os. »

Apezar do tino politico e militar de Nassáu, commetteu elle um erro que lhe trouxe graves prejuizos de funestas consequencias.

Julgando estar Bagnuolo em desaccôrdo com o governador da Bahia, foi ataca-la e soffreu uma grande

derrota, morrendo-lhe um capitão, oito officiaes, perto de duzentos soldados e ficando muitos prisioneiros.

Deve-se esta victoria a Luiz Barbalho.

Facto tão admiravel echoou festivamente em Portugal e na Hespanha, e deu logar a largas recompensas aos victoriosos.

A victoria da Bahia fez despertar o espirito dos povos da Metropole ; foi organizada uma esquadra sob o commando de Fernando de Mascarenhas, Conde da Torre que trazia o titulo de Capitão General de Mar e Terra e que chegou áquella cidade no dia 19 de Janeiro de 1639.

O Conde da Torre foi desastrado em todas as medidas tomadas e apezar do auxilio de Bagnuolo, Francisco de Moura e Henrique Dias por mar e de André Vidal de Negreiros, João Lopes Barbalho, e Camarão por terra foi vencido, indo alguns navios parar nas Antilhas.

A Hollanda commemorou esta victoria cunhando uma medalha com a inscripção : *Deus abate o orgulho do inimigo aos 12, 13, 14, 17 de Janeiro de 1640.*

(Netscher. — *Os Hollandezes no Brazil* - Pag. 412).

Tinha sido substituido o Conde da Torre por D. Jorge de Mascarenhas, Marquez de Montalvão, com o titulo pompôso de Vice-rei e Capitão-general de Mar e Terra empreza e restauração da Bahia, quando pela restauração de Portugal foi aclamado D. João 4.º que firmou em 12 de Junho de 1641 uma alliança offensiva e defensiva com a Hollanda ; mas só poude alcançar para o Brazil um armisticio por 10 annos devendo ter effeito depois que fôsse a sua ratificação officialmente annunciada.

Esta ratificação só foi feita em Fevereiro, e assignada em 18 de Novembro.

Os artigos que teem mais interesse são : 8.º, cessação de hostilidades por 40 annos ; 17.º, nenhum subdito portuguez podia comprar ou fretar navio para o Brazil que não fosse Hollandez ; 21.º, ficava reconhecido o dominio hollandez adquirido pela conquista ; 22.º, reconhecia-se aos hollandezes o direito ás propriedades e en-

genhos de que estavam de posse ; 26.º, liberdade religiosa ; 34.º, admissão de consules nos portos de ambas as nações.

Apezar d'este tratado, é o proprio Mauricio de Nassau que confessa em carta dirigida aos Estados Geraes de 4.º de Junho de 1644, que antes de receber as ordens (de 28 de Março) que lhe mandava a Assembléa dos 19, prevendo que a revolução de Portugal deveria necessariamente conduzir ás pazes, e aproveitando-se do que pactuára, e da retirada dos nossos guerrilheiros das fronteiras, havia elle dispòsto que das forças até ahi destinadas a fazer-lhes frente, passassem umas a occupar Sergipe, e se embarcassem outras contra Loanda ; justificando esta ultima ordem com a vantagem de ter, para os engenhos de Pernambuco, escravos mais baratos.

(*Porto Seguro — Obr. cit. — Tomo 1.º Pag. 591*).

O Governador da Bahia protestou pela occupação de Sergipe e o mesmo fez em Hollanda o embaixador portuguez.

Nassau respondeu *oralmente* não ser verdade.

Mas, aproveitando-se da confiança dos Maranhenses, os Hollandêzes atacam inesperadamente o Maranhão e d'elle se apoderam.

Sabendo d'isto os Estados Geraes enviam ordens ás suas autoridades no Brazil a 22 de Fevereiro e 15 de Março de 1642 para que fizessem cumprir o tratado de trégoas.

O Maranhão, aproveitando-se por sua vez do descuido e confiança em que dormiam os seus avassalladores, levanta-se em 30 de Setembro de 1643 e no dia 28 de Fevereiro do anno seguinte é arvorada a bandeira portugueza no Maranhão.

A expulsão dos Hollandezes do Maranhão foi a scintella que accendeu mais a coragem e os brios dos Brasileiros.

A idéa de independencia já dominava os cerebros pernambucanos antes mesmo da occupação da provincia

do Maranhão, e só faltava um momento azado para explodir.

Com Antonio Telles da Silva, successor de Montalvão, regressou ao Brazil André Vidal de Negreiros que em campanha de João Fernandes Vieira, Felippe Camarão, Henrique Dias, Martim Soares Moreno e tantos outros, o valente grupo dos Independentes sob commando de Francisco Barreto de Menezes, com a divisa « Deus e Liberdade », expulsaram os Hollandezes de Pernambuco, obrigando a Segismundo von-Schkoppe a assignar a celebre capitulação da Campina do Taborda em 26 de Janeiro de 1654.

Já não era Governador Hollandez o celebre Nassáu que embarcára para Europa em 22 de Maio de 1644.

Para conseguir a liberdade tam almejada, o grupo dos Independentes ganha a batalha do Monte das Tabócas em virtude da qual João Fernandes Vieira liberta 50 escravos seus (3 de Agosto de 1645), escravos que valentemente o haviam ajudado naquella occasião com a unica clausula de o acompanharem e servirem na guerra em emquanto durasse a empreza da liberdade.

(*Castiôto Lusitano*. — L.^o 6.^o N.^o 31. *Apud. Rev. Inst. Arch. e Geogr. de Pern.*)

Firmam-se depois os valentes no Arrayal de Bom-Jesus, recusam duas vezes a amnistia geral, e respondem ao Governo Portuguez que ordenava a suspensão das hostitidades : « Iremos receber o castigo da desobediencia depois de expulsos os invasôres de Pernambuco. »

São ganhas a primeira e segunda batalhas dos Guararapes ; mas foram precisos 5 annos ainda de esforço pernambucano para completa victoria.

Como unico auxilio aos de Pernambuco vinham pequenos reforços de Portugal, quando, entretanto criava-se a Companhia de Commercio do Brazil pelo Alv. de 6 de Fevereiro de 1642, tendo entre outras obrigações a de mandar por anno duas frotas pelo menos de 49 navios de 20 peças para comboiar as embarcações mercantis, alcançando em seu favôr largas concessões e o Alv. de 19 de Setembro d'aquelle anno, extinguindo o

vinho de mel, aguardente de canna e cachaça com o fim de proteger o vinho, o bacalhão, o trigo e o azeite, generos de seu monopólio.

Esta Companhia que foi um grande prejuizo para Pernambuco teve de ser substituida em 1663 pela Junta do Commercio que inspeccionava e fiscalisava a fixação dos frêtes de pau Brazil.

Da occupação hollandeza resultaram as republicas dos escravos.

E a altivez do celebre *quilombo* formado a principio em 1630 pelos 40 refugiados em Palmares e depois em 1675 tão grande como o espirito de liberdade que se aninhava nos seus corações, e como a coragem de querer antes entregar os seus corpos ao fundo do precipicio do que ás mãos inimigas, acha-se representado novamente no negro Henriques Dias que em 1633 veio offerecer o seu braço a Mathias d'Albuquerque para livra-lo do domínio hollandez.

No entanto em todo o periodo do governo hollandez no Brazil cresce aos olhos dos contemporaneos a figura notavel e heroica de Mauricio de Nassáu, o brasileiro.

A architectura, a pintura, a litteratura e as sciencias tiveram grande incremento no seu tempo.

Por elle foi convocada a primeira assembléa legislativa na America do Sul, com o fim de congraçar num laço sincero os conquistadores e conquistados. Compoz-se de escabinos portuguezes e moradores especialmente eleitos de todas as freguezias das capitancias de Pernambuco, Itamaracá e Parahyba.

A reunião effectuou-se no palacio das Torres de Mauricéa durante 9 dias, de 27 de Agosto a 4 de Setembro de 1640.

Na vespera da installação da Assembléa, Mauricio de Nassáu reuniu no seu palacio todos os deputados, os membros do Supremo Concelho Politico, officiaes, generaes e as pessoas mais gradas da capital e offereceu aos membros da Assembléa um banquete esplendido, cujos brindes foram solemnizados com musica e salvas de artilheria.

No dia seguinte começaram os trabalhos, propondo cada deputado as medidas necessarias ao bem estar das freguezias que representavam, de cujas declarações lavravam-se os competentes termos que foram remettidos ás camaras municipaes da Capitania.

(*Pereira da Costa. Rev. do Inst. de Pernambuco.*)

Apezar de varias medidas legislativas de bôa politica e de melhores fins dissolveu-se a Assembléa sem que nada fosse levado a effeito.

Quinze dias depois do encerramento, comquanto se declarasse que as propostas vontades vigorariam como leis tudo ficou no estado anterior.

Aquelles escabinos compunham as camaras que em 1636 Nassáu estabeleceu em todas as villas e comarcas, correspondendo as nossas camaras municipaes.

Os escabinos variavam de trez a nove conformeja importancia das freguezias e cada uma das duas nacionalidades, hollandeza e portugueza ou brasileira, tinha egual numero, sendo, porém, hollandez o esculteto que os presidia.

Cada uma das freguezias elegia os seus deputados sendo que as maiores davam quatro e as menores trez.

Esses deputados foram as pessoas mais nobres e graves da capitania, segundo Frei Manoel Calado, autor do *Valerôso Lucideno*.

O esculteto era autoridade executiva ou delegado da administração, promotor publico e ao mesmo tempo exactor da fazenda.

Mauricio de Nassáu, o brasileiro, deu brazão de armas a todas as provincias. A de Pernambuco era representada por uma donzella com uma canna de assucar na mão direita, vendo-se num espelho sustentado á mão esquerda.

O mesmo acontecera com a Bahia quando foi fundada a séde do primeiro Governador geral, que deu por armas a essa provincia uma pombinha em campo azul tendo no bico um ramo de oliveira com a divisa: *Sic illa ad arcam reversa est*.

Chegando a Pernambuco Nassau decretou a liberda-

de de religião, construiu dous palacios, um dos quaes no valor de seis centos mil florins a que deu o nome de Vrijburg (*Sem cuidado*), e outro com o nome de Schoon-zigt (*Bella vista*).

O primeiro tinha duas torres que serviam de ponto de observação e vigia para os navios que demandavam o porto e em uma das quaes foi collocado um pharol.

Construiu 48 fortalezas, montou um observatorio astronomico, creou escolas.

Deve-se-lhe mais a bellissima cidade a que deu o nome de Mauritsstad ou Mauritia.

Sob sua propria direcção foi terminada uma ponte que ligava Mauritia ao Recife e outra que ligava aquella mesma cidade ao Continente, a qual foi denominada Boa-Vista.

Basta para abonar a memoria do illustre protector das sciencias e das artes, as observações astronomicas, de geographia mathematica, zoologicas, botanicas, climatologicas, hygienicas, ethnologicas e outras recolhidas pelo medico Piso e pelo botanico Macgraff.

O palacio de Vrijburg não destoava do jardim que era collocado ao lado norte da ilha de Santo Antonio e onde havia 700 coqueiros e innumerar arvores fructiferas.

Em vez de tapeçarias flamengas, grandes tēlas de Post e seus companheiros, pois que o Conde tinha seis pintores a seu serviço, representando « em tamanho natural os homens e os mais notaveis individuos da fauna e da flóra do Brazil » ; em lugar dos moveis delicadamente entalhados, cinzelados como preciosidades de ourivesaria, espalhados por toda Flandres « cadeiras, mesas e consólos feitos de marfim da costa da Africa e de madeira do Brazil.

(*Relat. do Sr. Dr. José Hygino. Apud. Oliveira Lima. Pern. etc. Pag. 89.*)

E' preciso observar que todo o bem que Mauricio de Nassau fez ao Brazil era a despeito da vontade gananciosa da Companhia, que só tinha por fim a exploração

de seu commercio e de sua riqueza para maior dividendo dos accionistas.

A espada de João Fernandes Vieira, o chefe do valeroso grupo dos Independentes, libertou o Brazil do dominio hollandez ; mas quantos beneficios não traria o governo de Nassáu si na luta travada com a Companhia fosse esta a vencida ?

Afinal Portugal firmou o tratado definitivo de paz com a Hollanda no reinado de Affonso 6.^o a 6 de Agosto de 1661 por mediação da Inglaterra.

As bases foram, relativamente a territorios, o *uti posside'is*, pagando mais Portugal no praso de 16 annos a quantia de oito mil florins carolinos da Hollanda ou duzentos e cincoenta mil cruzados annuaes para os quaes o Brazil concorreu com cento e vinte mil cruzados pagos em dinheiro ou em generos, a restituição da artilheria hollandeza, a liberdade de commercio, navegação e culto para os cidadão das Provincias Unidas, e a regularisação das dividas e prejuizos particulares.

Em resumo não podia ser mais valiosa a obra de Mauricio de Nassáu.

A justiça recta castigando os culpados, satisfazendo as queixas e protegendo os pobres teve na sua administração um character predominante ; castigou os funcionarios deshonestos assim como auxiliou os indios e os escravos ; tolerante para com os christãos e judeus permitiu o livre exercicio da religião ; e afinal abriu iucta com a Companhia para conseguir o bem estar, a felicidade e afeição dos vencidos.

Em todo dominio hollandez ficou bem claro o principio de autonomia desfraldado como uma bandeira de guerra pelos valentes pernambucanos ; pode-se dizer que era o pequenino fio d'agua que tornando-se ribeiro, rio, e afinal Amazonas caudaloso foi fecundando em diversas épochas, em 1740, em 1817, em 1824, em 1848 e em muitas outras o terreno brasileiro para completo desenvolvimento da sacrosanta arvore da liberdade.

Pena é que, exemplos tam claros que ainda nos fazem hoje pulsar o coração de alegria ao lembrar-nos de

tantos sacrificios feitos, tendo subido de numero e valor em épochas não muito remotas, não façam accordar hoje o brio pernambucano envolto no sudario da fria indifferença, legando aos vindouros a passividade criminosa de escravos.

— —

Recapitulemos.

Os institutos juridicos coloniaes eram simples accidentes maiores ou menores do solo brazileiro, em comparação á larga e poderosa cordilheira da legislação portugueza.

Estabelecido em regra o dominio das Ordenações que regiam a Metropole no caracter de Lei, não podiam deixar de apparecer algumas leis especiaes, de occasião, para bôa direcção e marcha dos negocios e da justiça colonial.

E assim vemos: de encontro á Lei Mental as leis das doações; ferindo ás Ordenações os foraes, apesar de seu caracter de simples contractos, e de sua decadencia com o apparecimento das leis geraes.

A rima de leis sobre a liberdade e escravidão dos indios é um phenomeno juridico facil de explicar na instabilidade da direcção de um paiz novo e rico, como tambem é facil de encontrar explicação para as voluteis alterações de capitánias e governos geraes, divisões de governos e subsequentes reuniões em um só.

Como consequencia apparece a mudança na legislação existente: retiram-se prerogativas, alteram-se alçadas, ha uma sujeição aos governadores geraes.

Modificam-se d'este modo os poderes judiciais e administrativos.

Uma nova face apresentam os institutos juridicos: é o caracter exclusivista das leis.

Cerceia-se a liberdade do commercio, não existe mais a communicação pelo interior das capitánias; estava como que estabelecido um governo absoluto na altura do governo da Metropole.

Os caracteres phisionomicos hereditarios appareciam claramente na face da legislação então implantada.

A situação dos engenhos, a forma da cultura, o fabrico do assucar, o preço dos fructos da terra e das fazendas vindas do Reino, tudo foi regulado, taxado e restringido por lei.

A fabricação dos navios ficou dependente de licença, e foi-lhes prohibido aportar a logares onde não houvesse alfandegas.

A fazenda real organisou-se com um apparelho fiscal que era seguro indício das futuras vexações.

Em summa, exceptuando-se a organização da milicia, defeza do paiz, materia de jurisdicção e alçada, tudo o mais ficou sujeito a providencias administrativas e regulamentares.

(Lisboa.—Obras. Vol. 3.^o Pags. 77—78.)

Esta legislação durou até 1655 quando foram expellidos alguns Regimentos.

1677 foi outra época de novos Regimentos.

Como autoridades fiscaes temos em 1560 os *mam-posteiros*, creados a favor da redempção dos captivos; como auxiliares legislativos em concurrencia com os camaristas foram nomeados, embora temporariamente, os *mestéres*; afinal como tribunaes judicarios, enumeramos o *Concelho da India* (1604) substituido pelo *Concelho Ultramarino* (1642) tribunaes creados em Portugal para julgar os negocios do Brazil, e a *Relação da Bahia* (1609) substituida durante a guerra hollândeza por duas *Ouvidorias* (1628).

Esta substituição trouxe naturalmente mudança em toda organização judicaria, alçada no julgamento, competencia nas appellações etc.

Como o dominio hollandez o facto culminante da epoca é a dualidade na legislação.

E' facil de imaginar que até onde chegasse o dominio hollandezahi vigorariam as suas leis, não só administrativas, como judicarias e até commerciaes, no-

tando-se mais que Mauricio de Nassau trouxe um Regimento hollandez.

Basta lembrar a criação dos *escultetos*, autoridade executiva, e dos *escabinos*, especie de camaristas municipaes com attribuições de juizes de 1.^o instancia no civil e no crime com appellação para o Concelho Politico.

Para cohibir os excessos dos escultetos, foi creado o *Livro dos Delictos* onde os escabinos consignavam todas as violações, injustiças, crimes, etc praticados por aquelles.

Uns e outros fizeram parte da 4.^a Assemblea convocada por Nassáu. onde foram tomadas medidas de grande alcance politico.

Foram instituidos os inquiridores encarregados de vigiar as acções dos moradores.

Por proposta dos nacionaes, concedeu-se perdão geral para todos os amigos dos portuguezes que estavam ausentes, excepto para os refugiados na Bahia, e determinou-se que seriam portuguezes aquelles inquiridores ou espias.

A respeito da justiça, a Assembléa resolveu que fosse fixada uma tarifa para custas e emolumentos dos processos; que fosse admittido a presença no tribunal de procuradores portuguezes; determinou sobre impostos lançados pelas Camaras municipaes etc.

Foi tambem organisada toda a legislação sobre policia, prisões, dinheiros de escravos, arrendamentos de pescarias, armazenagem de assucar; foi fixado o maximo de juro dos dinheiros dados o premio, 18^o/₁₀₀ ao anno; em summa um completo codigo de leis referentes a todos os assumptos mais momentosos.

Mauricio de Nassáu estabeleceu o uso dos pesos e medidas hollandezas, e poz em todo o vigor a legislação d'esse paiz na parte em que o portuguez tinha sido levado de vencida.

E' crível, pois, que na parte em que Portugal dominava ahi viviam fortes as leis portuguezas modificadas pelas necessidades de occasião, e do paiz descoberto, como já vimos.

E' pela influencia hollandeza que vemos os delineamentos, os esboços de um direito publico com a abertura da *Assembléa*, em que tomaram assento conquistadores e conquistados, e foram votadas propostas com força de lei

Pela influencia hollandeza torna-se livre o commercio do Brazil, e livre o exercicio da religião.

Entretanto toda esta legislação foi ephemera.

Desappareceu levada pelas ondas de sangue dos peitos pernambucanos, que, expulsando os Hollandezes, rasgaram todas as suas leis, estabelecendo alto os institutos portuguezes.

Nem é este um facto virgem na Historia.

Por maior que seja o valor da conquista, si es'a não fica permanente no solo, as suas leis e costumes desapparecem com a victoria dos nacionaes.

Os 25 annos de occupação hollandeza que deram vida e força ao espirito de independencia e patriotismo dos naturaes, formaram justamente por esse motivo a constituição do character pernambucano que, ap'nas respirou a aura da liberdade, apagou os preceitos e leis dos dominadores, fazendo desapparecer um corpo de legislação que por certo, hoje serviria para determinar uma época brilhante na Historia brasileira.



OBSERVAÇÃO

Recónhecemos que muitos traços historicos podiam ser dispensados na presente dissertação, mas, além da necessidade da concatenação dos factos, houve em nós o desejo de fazer um estudo completo sobre uma época notavel e pouco esmerilhada de nossa Historia Nacional.

Sirva ao menos a boa intenção de desculpa ao largo desenvolvimento que procurámos dar ao nosso humilde trabalho.



THESES



DIREITO ROMANO

Exceptuado o *infans*, pôde o impubere começar a possuir *sine tutoris autoritate*.

A partir da Lei das 12 Taboas desapareceu a necessidade da *traditio uxoris* para tornar perfeito o contracto do matrimonio.

Em alguns casos é admittida a regra :
Dies interpellat pro homine.

HISTORIA DO DIREITO NACIONAL

A retroactividade é a força preponderante da legislação do Marquez de Pombal,

comparativamente ás leis anteriores e posteriores.

E' sobre a Lei de 18 de Agosto de 1769 que se firma o predominio da legislação portugueza.

O Acto Addicional alargando a Constituição de 1824 era a semente fecunda d'onde deveriam brotar as instituições mais democraticas para o Brazil.

DIREITO CRIMINAL

O adulterio não deve ser punido pelos Codigos Penaes.

O suicidio e o homicidio são dous rios de uma fonte criminosa.

Os officiaes militares reformados não estão sujeitos ás leis penaes militares

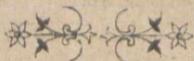
NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO COMPARADA SOBRE DIREITO PRIVADO

O reconhecimento do filho natural é um acto expontaneo e voluntario do pae.

Os esposos legalmente divorciados devem ser assim reconhecidos por todos os paizes mesmo por aquelles que repellem o divorcio.

A responsabilidade dos endossantes e sacador na letra de cambio devidamente protestada é sempre solidaria.

JULIO PIRES FERREIRA.



7340.9

P667

3